



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2472-92.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOSÉ FRANCISCO NUNES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4044

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSÉ FRANCISCO NUNES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 24), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 26-27):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação<sup>1</sup>, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador deixou de esclarecer apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
15/10/2014	79-56F81537ED4C	FONTES EDITORIA E COMUNICAÇÕES LTDA	200,00

4. O seguinte pagamento foi informado na prestação de contas como realizado, entretanto o CPF do fornecedor consta como suspenso na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
01/09/2014	020.972.120-00	Suspensa	JOSIANE DE OLIVEIRA CELESTINO	1.190,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame.

5. Identificou-se, analisando os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e a prestação de contas da Direção Partidária do PSB, doações da agremiação com os doadores originários informados abaixo. Entretanto, na prestação de contas do candidato foram informados como doadores diretos as empresas listadas abaixo e não a Direção Partidária:

<sup>1</sup> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<b>DOADOR DIRETO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
91.698.118/0001-90 - 40 RS - Direção Estadual PSB	25/09/14	15.000,00	07.981.796/0001-50	CETREL LUMINA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA	04044060000 0RS000008
91.698.118/0001-90 - 40 RS - Direção Estadual PSB	03/10/14	9.000,00	10.265.949/0001-77	COPERSUCAR S.A.	04044060000 0RS000009

6. O prestador não apresentou comprovante de depósito/transferência das sobras financeiras de campanha, no valor de R\$ 71,80, registradas na prestação de contas à respectiva direção partidária (art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

#### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

(...)

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 30-31), o prazo transcorreu sem resposta do candidato (fl. 32).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o prestador está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Dos autos, verifica-se que essas diversas falhas subsistiram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as falhas encontram-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete, quando analisadas em conjunto, a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\t947l5f7t5v9qns47rnr\_1744\_64803765\_150518230125.odt